



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50
Avalso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:550-J, criando na cidade de Leiria uma Biblioteca Erudita e regulando a sua constituição.

### MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

#### Repartição de Instrução Artística

#### DECRETO N.º 2:550-J

Atendendo a que o alargamento da área de incorporações promovidas pela Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e a necessidade de desaccumular os arquivos centrais de Lisboa aconselham a criação de bibliotecas e arquivos distritais, já prevista no n.º 8.º do artigo 27.º do decreto com força de lei, de 18 de Março de 1911;

Atendendo a que a Câmara Municipal do concelho de Leiria se responsabiliza por todas as despesas provenientes da instalação, organização, iluminação, expediente e pessoal da biblioteca e do arquivo distrital criados pelo Estado, nos termos do presente decreto;

Atendendo a que da criação da mesma Biblioteca Erudita e Arquivo Distrital de Leiria não resulta para o Estado qualquer encargo ou despesa, além das verbas expressamente autorizadas nas respectivas tabelas orçamentais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Fomento e Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada na cidade de Leiria, uma biblioteca erudita, a qual, para todos os efeitos legais, se considera incluída na alínea I) do artigo 3.º do decreto, com força de lei, de 18 de Março de 1911, ficando subordinada ao Ministério de Instrução Pública por intermédio da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

§ 1.º O fundo inicial da referida Biblioteca é constituído:

- Pela livraria do extinto Paço Episcopal;
- Pela livraria do extinto Seminário diocesano;
- Pela livraria e colecção numismática da extinta casa congreganista da Portela;
- Pela livraria oferecida à Câmara Municipal do concelho de Leiria pelo cidadão Tito Benevenuto Lima de Sousa Larcher, a qual fica sendo propriedade do Estado.

§ 2.º O fundo inicial será progressivamente acrescido pela incorporação dos núcleos de proveniência congreganista distrital, ainda não recolhidos em bibliotecas do Estado, e de colecções doutras proveniências de que a Inspeção das Bibliotecas e Arquivos possa dispor.

§ 3.º A Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis, de acordo com a Câmara Municipal, promoverá na Biblioteca Erudita de Leiria a instalação de uma secção popular, fazendo expedir pela força das verbas de que o Estado dispõe para tal fim, bibliotecas móveis destinadas a percorrer os vários concelhos do distrito.

Art. 2.º É criado, anexo à Biblioteca Erudita de Leiria, nos termos do n.º 8.º do artigo 27.º do decreto com força de lei, de 18 de Março de 1911, um arquivo distrital, igualmente subordinado ao Ministério de Instrução Pública, por intermédio da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, e destinado a recolher, mediante os processos legais necessários:

- Os documentos provenientes da antiga Mitra e Seminário diocesano;
- Os documentos originários dos conventos da extinta diocese, depositados na Inspeção de Finanças;

- c) Os cartórios paroquiais do distrito, nos termos e condições do decreto n.º 1:630, de 9 de Junho de 1915;
- d) Os cartórios paroquiais do extinto Bispado de Leiria, que foram removidos para Coimbra;
- e) Os cartórios notariais do distrito;
- f) O arquivo da Câmara;
- g) Os arquivos dos hospitais, confrarias e misericórdias do distrito;
- h) Os arquivos dos estabelecimentos fabris estaduais de criação pombalina existentes na região;
- i) O arquivo da Casa Nazaró;
- j) Os processos crimes arquivados;
- l) Todos os processos e documentos provenientes de repartições extintas e de serviços cessantes do distrito que, nos termos da legislação em vigor, devessem dar entrada no Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Art. 3.º A Biblioteca e Arquivo Distrital de Leiria serão instalados no andar nobre do antigo Paço Episcopal cedido de arrendamento à Câmara de Leiria por decreto de 3 de Outubro de 1911, ficando a cargo da mesma Câmara o pagamento da renda respectiva e de todas as despesas de instalação, conservação e iluminação.

Art. 4.º O quadro do pessoal da Biblioteca Erudita e Arquivo Distrital de Leiria será o seguinte:

- 1 Bibliotecário-arquivista;
- 1 Amanuense;
- 1 Contínuo.

§ 1.º O bibliotecário-arquivista, excepção feita da primeira nomeação, será um professor do liceu de Leiria nomeado pelo Governo sobre proposta do inspector das bibliotecas eruditas e arquivos e vencerá a gratificação anual de 100\$.

2.º O amanuense e o contínuo serão nomeados sob proposta da Câmara de Leiria e terão o vencimento, respectivamente, de 260\$ e 200\$ anuais fixados no orçamento municipal.

Art. 5.º A gratificação do bibliotecário-arquivista e os ordenados do amanuense e do contínuo, as despesas de expediente e as férias do pessoal assalariado ficam a cargo da Câmara Municipal de Leiria.

§ único. A Câmara dará residência ao bibliotecário-arquivista, no edificio do antigo Paço Episcopal.

Art. 6.º O Estado custeará, até o limite da verba respectiva inscrita no Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1916-1917, as despesas de catalogação e inventário do Arquivo Distrital de Leiria.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Fomento e Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*António José de Almeida*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*.